



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/231 (TRP-MEDIA-PC)

Decisão no Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2024/5
em que é arguida a Associação Cultural Regional do Zêzere

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/231 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Decisão no Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2024/5 em que é arguida a Associação Cultural Regional do Zêzere

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2024/153 (TRP-MEDIA)], proferida em 26 de março de 2024], de fls. 1 a fls. 17 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (doravante, ERC), adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Associação Cultural Regional do Zêzere, com sede na Rua Manuel Dias Ferreira, 2240-357 Ferreira do Zêzere, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada em 22 de outubro de 2024, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/8667, **de fls. 76 a fls. 78** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 66 a fls. 75** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 6 de novembro de 2024, **de fls. 79 a fls. 91** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. Em momento algum, ocorreu a intenção concreta da Arguida violar qualquer imposição legal junto da ERC, pelo que carece de fundamento a alegação do carácter doloso da sua conduta.

- 4.2. Em 24 de abril de 2024, a Arguida procedeu ao reporte dos dados possíveis e de que dispunha de 2017 a 2022 junto da Plataforma da Transparência, pelo que nunca teve a intenção de esconder informação do Regulador.
- 4.3. A Arguida nunca representou a conduta que lhe é imputada porque estava em erro quanto aos seus deveres, razão pela qual comunicou parcialmente as suas obrigações na Plataforma da Transparência.
- 4.4. Em 3 de dezembro de 2024, a Arguida procedeu às comunicações que se encontravam em falta, encontrando-se a sua situação de reporte totalmente regularizada.
- 4.5. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2023 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, e comprovativo de preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, encontrando-se a situação regularizada.
6. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 92 a fls. 102** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela Arguida cujos depoimentos foram registados em suporte digital (“CD”) através do sistema de gravação em uso nesta entidade, **a fls. 102** dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Associação Cultural Regional do Zêzere encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social sob o n.º 423164, de fls. 64 a fls. 65 dos presentes autos.

8. A Arguida Associação Cultural Regional do Zêzere é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de associação, com o NIF 503 969 125.
9. A Arguida Associação Cultural Regional do Zêzere opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 19 de maio de 2003, a fls. 64 dos autos.
10. A Arguida Associação Cultural Regional do Zêzere é proprietária do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere, a fls. 64 dos autos.
11. A Arguida Associação Cultural Regional do Zêzere está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
12. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência¹, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
13. O operador de rádio Associação Cultural Regional do Zêzere encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2022, a fls. 6 dos autos.
14. Em 5 de setembro de 2022, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Associação Cultural Regional do Zêzere nos termos constantes da Ficha de Verificação N.º 29/UTM/ID/2022/FIV, de fls. 22 a fls. 27 dos presentes autos.
15. A Arguida foi notificada das insuficiências identificadas na citada Ficha de Verificação, pelo Ofício N.º SAI-ERC/2022/8510, enviado em 21 de setembro de 2022, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, constante de fls. 20 a fls. 30 dos presentes autos.
16. A Arguida reportou alguns dos dados em falta na Plataforma da Transparência, mas como ficaram elementos por comunicar, identificados na Ficha de Verificação N.º 89/UTM/ID/2022/FIV, de fls. 33 a fls. 43 dos autos, foi enviado, em 17 de novembro

¹ No endereço <https://transparencia.erc.pt>.

de 2022, o Ofício N.º SAI-ERC/2022/9798 que veio devolvido por não ter sido levantado pela Arguida, de fls. 31 a fls. 44 dos autos.

17. Posteriormente, no âmbito do processo de renovação da licença do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere, verificou-se que continuava a estar em falta informação na Plataforma da Transparência, de acordo com a Ficha de Verificação N.º 1/UTM/ID/2024/FIV, de fls. 48 a fls. 58 dos autos.
18. A Arguida foi notificada da referida Ficha de Verificação pelo Ofício N.º SAI-ERC/2024/82, enviado em 10 de janeiro de 2024, para se pronunciar e regularizar a informação em falta, de fls. 46 a fls. 61 dos autos.
19. Contudo, à data de 5 de março de 2024, a Arguida mantinha o incumprimento relativamente ao reporte dos seguintes elementos obrigatórios, conforme nova Ficha de Verificação n.º 12/UTM/ID/2024/FIV, de fls. 5 a fls. 17 dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:
 - 19.1. Identificação dos órgãos sociais: assembleia geral e conselho fiscal;
 - 19.2. Identificação de todos os membros da Direção, da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
 - 19.3. Envio da lista de associados;
 - 19.4. Informar se a cada associado corresponde um voto ou mais;
 - 19.5. Identificação de associados que tenham forma de pessoa coletiva à qual corresponda uma percentagem de direitos de voto igual ou superior a 5%;
 - 19.6. Participações sociais diretas ou indiretas em outros órgãos de comunicação social se for o caso;
 - 19.7. Fluxos financeiros de 2020 (mapa de balanços);
 - 19.8. Fluxos financeiros de 2021 (mapa de balanços);
 - 19.9. Fluxos financeiros de 2022.
20. Em 26 de março de 2024, foi adotada a Deliberação ERC/2024/153 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a instauração dos presentes autos de contraordenação, de fls. 1 a fls. 17 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.

21. O operador de rádio Associação Cultural Regional do Zêzere foi notificado da citada Deliberação ERC/2024/153 (TRP-MEDIA), pelo ofício N.º SAI-ERC/2024/2398, enviado em 9 de abril de 2024, por correio registado, de fls. 62 a fls. 63 dos autos.
22. A Arguida tem a sua situação de reporte totalmente regularizada na Plataforma da Transparência desde 3 de dezembro de 2024.
23. Pela sua atividade enquanto operador de rádio, com atividade regular desde 2003, a Arguida conhece a legislação aplicável ao setor da comunicação social, mormente o regime decorrente da Lei da Transparência.
24. Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente no cumprimento da legislação em vigor no que concerne ao reporte completo das informações, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e devia ter feito, não tendo representado como possível a verificação dos factos.
25. A Arguida revela arrependimento, assumindo sentido crítico da sua conduta.
26. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
27. Em 2023, a Arguida teve um resultado líquido de (menos) – 1 626,70 Euros e de resultados transitados (menos) – 3 115,48 Euros, de fls. 84 a fls. 91 dos autos.
28. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

29. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
30. Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de não preencher a informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.
31. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.

32. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

33. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e dos depoimentos prestados pelas testemunhas Jacinto Flores e Mário Lopes Ferreira.
34. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações² (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal³ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
35. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade serviço de programas Emissor Regional do Zêzere – pontos 7 a 10 dos factos provados – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, de fls. 64 a fls. 65 dos autos, além de que são factos públicos e notórios, do conhecimento geral.
36. A factualidade vertida nos pontos 13 a 14 dos factos provados é comprovada através da Ficha de Verificação 29/UTM/ID/2022/FIV, de fls. 22 a fls. 27 dos presentes autos.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e alterado pela Declaração de 6 de janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 91/2024 de 22 de novembro.

³Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão atual.

- 37.** Os factos descritos no ponto 15 dos factos provados resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2022/8510 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio registado com aviso de receção, de fls. 20 a fls. 21, e de fls. 28 a fls. 30 dos autos.
- 38.** A factualidade constante no ponto 16 dos factos provados resulta da Ficha de Verificação 89/UTM/ID/2022/FIV, de fls. 33 a fls. 43 dos presentes autos e da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2022/9798 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio registado com aviso de receção, de fls. 31 a fls. 32 dos presentes autos e de fls. 44 a fls. 45 dos autos.
- 39.** A factualidade constante do ponto 17 dos factos provados resulta da consulta da Plataforma da Transparência, da Deliberação ERC/2024/153 (TRP-Media), de fls. 1 a fls. 4 dos presentes autos e da Ficha de Verificação 1/UTM/ID/2024/FIV, de fls.48 a fls. 58 dos autos.
- 40.** Os factos descritos no ponto 18 dos factos provados resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2024/82 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico e por correio registado com aviso de receção, de fls. 46 a fls. 47, e de fls. 59 a fls. 61 dos autos.
- 41.** A factualidade constante do ponto 19 dos factos provados referente ao incumprimento parcial resulta da Deliberação ERC/2024/153 (TRP-Media), de fls. 1 a fls. 4 dos presentes autos e da Ficha de Verificação 12/UTM/ID/2024/FIV, de fls.5 a fls. 17 dos autos.
- 42.** A factualidade constante dos pontos 20 e 21 dos factos provados resulta da Deliberação ERC/2024/153 (TRP-Media), de fls. 1 a fls. 4 dos presentes autos, da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2024/2398 e respetivo comprovativo de envio por correio registado, de fls. 62 a fls. 63 dos autos.
- 43.** A factualidade consignada no ponto 22 dos factos provados resulta da defesa escrita da Arguida e do comprovativo de preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, de fls. 103 a fls. 118 dos autos.

44. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos pontos 23 e 24 dos factos provados – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão de informação descrita no ponto 19 dos factos provados na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no setor da imprensa desde 2003 e, por outro, que a prova testemunhal foi coerente e credível ao afirmar que nunca existiu da parte da Arguida a intenção de esconder informação da ERC, a fls. 102 dos autos.
45. Ademais, as testemunhas Jacinto Flores e Mário Lopes Ferreira, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da Direção da Arguida respetivamente, foram unânimes em relatar as dificuldades financeiras pelas quais tem passado a Associação e diversos constrangimentos profissionais com os quais se deparam no exercício da sua atividade, tais como a dispersão de sócios ao nível internacional, sendo que o próprio Presidente esteve ausente de Portugal durante vários meses, fatores estes que afetaram a capacidade de junção da documentação necessária para dar seguimento aos assuntos que iam chegando, designadamente as notificações da ERC para preencher a informação que estava em falta na Plataforma da Transparência.
46. Esclareceram ainda estas testemunhas que durante algum tempo, por estar em causa uma Associação, havia interpretações divergentes da legislação que os induziu em erro quanto aos deveres a comunicar à ERC, o que também levou a que ocorresse um cumprimento parcial.
47. Resulta dos presentes autos que a inobservância dos deveres de reporte legalmente previstos não se deveu a qualquer causa externa, não controlada ou não imputável à esfera de atuação da própria Arguida, na medida em que efetivamente foi comunicada parte da informação devida mas foi desconsiderada a necessidade do preenchimento dos restantes deveres.
48. Por conseguinte, resulta provada a avaliação incorreta da parte dos funcionários da Arguida responsáveis pela seleção da informação a reportar, a qual é reveladora de uma análise pouco cuidadosa, não sendo credível, à luz de parâmetros de

normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que os funcionários da Arguida não tivessem sido capazes de perceber que não estavam a proceder ao preenchimento completo da informação na Plataforma da Transparência, se tivessem sido mais cuidadosos.

49. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos pontos 23 e 24 dos factos provados.
50. Em contraponto, consideram-se como não provados os factos referidos nos pontos 29 e 30 dos factos não provados.
51. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação dos seus deveres de reporte tenha sido voluntária ou propositada.
52. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
53. O facto relativo à existência de arrependimento por parte da Arguida – ponto 25 dos factos provados – foi extraído do teor da defesa escrita, de fls. 79 a fls. 91 dos presentes autos, e decorre igualmente dos depoimentos prestados pelas Testemunhas, a fls. 102 dos autos que se penitenciando pela situação ocorrida, reconhecem que não declararam todas as informações devidas na Plataforma da Transparência e procederam voluntariamente ao preenchimento da informação em falta na referida plataforma em 3 de dezembro de 2024.
54. Quanto à situação económica da Arguida – ponto 27 dos factos provados – a documentação junta aos autos evidencia uma situação bastante deficitária, apresentando resultados negativos.
55. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência – ponto 26 dos factos provados – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
56. A ausência de benefício económico pela prática das infrações referida no ponto 31 dos factos provados é comprovada pela defesa escrita da Arguida e pelo depoimento das testemunhas, de fls. 79 a fls. 91 e a fls. 102 dos autos.

57. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
58. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.
59. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

60. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
61. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de várias infrações pela violação do disposto nos artigos 3.º e 5.º da LT referentes a diversos anos, incorrendo a Arguida na prática de 4 (quatro) contraordenações, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 e alínea a), do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
62. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de contraordenação grave, prevista e punida pela alínea a), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela comunicação defeituosa da identificação dos titulares da Arguida e dos seus órgãos sociais e respetivos membros.
63. A Arguida foi ainda acusada da prática de 3 (três) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022.
64. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que o não preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência se deveu a constrangimentos

profissionais e pessoais dos responsáveis pelo reporte desta matéria junto da ERC e dificuldade em contactar os inúmeros sócios dispersos no estrangeiro.

65. A Arguida salienta ainda a sua situação económica extremamente difícil, pelo que a aplicação das coimas referidas na Acusação levaria à declaração do seu estado de insolvência.
66. Ora, vejamos se lhe assiste razão.
67. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo esta regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
68. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
69. Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos⁴ como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
70. Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

71. Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
72. Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
73. Refere ainda o artigo 5.º da LT que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
74. Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
75. Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
76. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
77. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
78. Nos presentes autos, não está em causa a efetiva omissão pela Arguida no preenchimento dos elementos obrigatórios na Plataforma da Transparência [Cf. ponto 19 dos factos provados].

79. Para além de se tratar de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação 29/UTM/ID/2022/FIV, 89/UTM/ID/2022/FIV, 1/UTM/ID/2024/FIV e 12/UTM/ID/2024/FIV, a Arguida também não nega a referida omissão.
80. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
81. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 4 (quatro) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
82. No que se refere aonexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
83. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
84. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal⁵ (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
85. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na versão atual operada pela Lei n.º 26/2025, de 19 de março.

realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

86. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
87. Com efeito, ao responsável cabe-lhe implementar e adotar as medidas adequadas ao cumprimento da lei, medidas essas que, *in casu*, passavam por proceder ao preenchimento dos elementos obrigatórios na Plataforma da Transparência.
88. No caso em apreço, resulta da prova produzida nos autos, designadamente da defesa escrita e da prova testemunhal que a Arguida, pelo menos até à instauração do presente processo contraordenacional, não chegou sequer a representar que estaria a violar o disposto nos artigos 3.º e 5.º da LT, ao não preencher os campos em falta na Plataforma da Transparência.
89. Confrontada com as notificações da ERC, ainda que tenha representado que estava em incumprimento, não resulta da prova produzida que os responsáveis pelo reporte dos dados obrigatórios junto da Plataforma da Transparência se tenham conformado com o resultado de incumprir os deveres decorrentes da LT [cf. pontos 44 a 49 da motivação da matéria de facto].
90. Efetivamente, a Arguida, voluntariamente, assim que foi notificada da Acusação, juntou aos autos os comprovativos do preenchimento da informação que estava em falta na Plataforma da Transparência, em 03 de dezembro de 2024, o que revela que a Arguida não tinha intenção de esconder informação à ERC.
91. Está em causa, aliás, um incumprimento parcial, já que a Arguida tinha procedido à comunicação dos dados da Associação.

92. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, e nem chegou a representar que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.
93. Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência.
94. Dado operar no setor da rádio desde 2003, a Arguida tinha o dever e os meios necessários para se ter informado sobre os elementos e documentos que estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, em vigor desde 2015, já a Arguida tinha iniciado atividade vários anos antes.
95. A Arguida deveria ter agido com mais prudência, procurando, diretamente na Lei da Transparência, recorrendo a apoio jurídico ou até junto dos serviços de atendimento da ERC, a informação e os documentos em concreto que estava obrigada a comunicar na Plataforma da Transparência, já que também tinha dúvidas nessa matéria.
96. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
97. Porém, de acordo com o disposto no citado artigo 8.º, n.º 1 do RGCO, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência».
98. Esta norma tem sido interpretada, univocamente, como estabelecendo o carácter excepcional da punição por negligência, que depende de previsão expressa no texto legal, tal como sucede no Direito Penal – sendo, aliás, reprodução do artigo 13.º, n.º 1 do Código Penal.
99. Assim, na doutrina «Como resulta do n.º 1, a punição a título de negligência tem de estar especialmente prevista na lei que prevê a infração. Assim, para determinar, diante um caso concreto, se a contra-ordenação é punida por negligência basta analisar a norma incriminadora, pois que quando é admitida esta modalidade de culpa, ela é expressamente referida e, quando é silenciada essa referência, só é admitida a punição a título de dolo» (*vide* Simas Santos e Lopes de Sousa, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 4.ª edição, Fevereiro 2007, Vislis Editores, anotação 7 ao artigo 8.º, pág. 143).

- 100.** Desta feita, «A negligência não é, em regra, punida. Só haverá punição para o facto praticado com negligência quando aquela estiver expressamente prevista, à semelhança do que sucede no Direito Penal» (*vide* António Beça Pereira, Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, Anotado, 6.ª edição, Almedina, anotação 2 ao artigo 8.º, pág. 39)⁶.
- 101.** À luz destes ensinamentos e analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o texto do artigo 17.º sob a epígrafe “Responsabilidade contraordenacional”, impõe-se concluir que este não prevê, especial ou expressamente⁷, a punição das condutas aí em causa a título de negligência.
- 102.** Quando é unívoco o sentido da lei, não cabe ao intérprete outra posição que não seja a de obedecer ao pensamento legislativo claramente definido (Cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 11-07-1984, CJ, Ano IX, tomo 4, pág. 74).
- 103.** Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa (ob. cit., pág. 88), «Pouco importa que alguém haja cometido um facto anti-social, merecedor da reprovação pública, francamente lesivo dos interesses que o direito penal e contra-ordenacional têm por função assegurar, com as suas sanções: se tal facto escapou à previsão do legislador, se não corresponde, precisamente a uma das figuras anteriormente recortadas em abstracto pela lei, o agente não deve contas à justiça repressiva, pois não ultrapassou a esfera da licitude penal e contra-ordenacional».
- 104.** Deste modo, as infrações tipificadas na Lei da Transparência apenas são puníveis a título de dolo.

⁶ No mesmo sentido, António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral, Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 2.ª edição, Almedina, anotação 1 ao artigo 8.º, págs. 38-39.

⁷ «No domínio da legislação, o expresso só pode ser tradução na matéria-prima de que as leis são feitas: as palavras. O expresso é, assim, o dito-por-palavras, é o comunicado por aquelas palavras, com o seu limitado conteúdo social ou técnico de significações. Não poderá, por conseguinte, pretender-se incluir no “expressamente” os sentidos implícitos ou de 2º grau, como os dedutíveis por analogia ou através da construção jurídica. Se assim fosse, estaríamos a inutilizar a palavra que a lei emprega, através de uma contradição interna: o expresso passaria a abranger o implícito, ou seja, como vimos, o inexpresso» – cf. Teresa Pizarro Beleza, Direito Penal, I, Lições Policopiadas, AAFDL, 2.ª edição revista e atualizada, 1985, págs. 422-423». [*Vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-01-2009, proferido no âmbito do processo n.º 07P0605].

- 105.** Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
- 106.** Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
- 107.** Ademais, consultadas as bases de dados desta entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 108.** A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
- 109.** Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

IV. DELIBERAÇÃO

- 110.** Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional da Associação Cultural Regional do Zêzere da prática de quatro infrações ao disposto nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de julho de 2025.

500.30.01/2024/5
EDOC/2024/4543



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola